

LEI N° 3361/2007

CODIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I –

Das disposições preliminares

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas

CAPÍTULO III

Da notificação preliminar

CAPÍTULO IV

Do auto da infração

CAPÍTULO V

Do processo de execução

CAPÍTULO VI

Da higiene pública

Seção I Da Deposição dos Resíduos Sólidos

Seção II Das Águas Pluviais e Servidas

Seção III Da Poluição Ambiental

Seção IV Da Higiene nos Estabelecimentos

Seção V Das Piscinas e Balneários

CAPÍTULO VII

Do funcionamento do comércio, da indústria e dos serviços

Seção I Da Licença para Funcionamento

Seção II Do Comércio Ambulante

Seção III Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

CAPÍTULO VIII

Da segurança pública e da ordem

Seção I Da Comercialização de Bebidas, Cigarros e Similares

Seção II Da Perturbação ao Sossego

Seção III Dos Divertimentos Públicos

Seção IV Dos Locais de Culto

Seção V Do Trânsito

Seção VI Dos Muros e Cercas.

Seção VII Dos Animais

Seção VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

CAPITULO IX

Da exploração de pedreiras, cascalheiras,
olarias e depósitos de areia

CAPITULO X

Dos cemitérios e das construções
funerárias

CAPÍTULO XI

Das disposições finais

LEI Nº 3361/2007

25.06.07

SÚMULA: Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Francisco Beltrão e dá outras providências.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Francisco Beltrão e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores municipais, em geral, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO II Das Infrações e das Penas

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, bem como os encarregados pela execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos no Anexo I da presente lei.

Parágrafo único - Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa e/ ou ressarcimento, depois desta se constituir em líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7º. A cada reincidência específica, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente específico, é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 9º. Os débitos decorrentes de multa e/ ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 10. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o objeto ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do objeto apreendido, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material ou o objeto apreendido, a Prefeitura Municipal efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Parágrafo Único: Quando a isso não se prestar, os materiais e objetos apreendidos, serão incinerados.

CAPÍTULO III Da Notificação Preliminar

Art. 12. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 13. A notificação preliminar, será feita em forma de ofício, com cópia, onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I. nome do infrator;

II. endereço;

III. data;

IV. indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V. prazo para regularizar a situação;

VI. assinatura do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 14. Decorrido o prazo fixado na notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

CAPÍTULO IV Do Auto da Infração

Art. 15. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 16. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que levadas ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17. A autuação dos infratores poderá ser procedida por qualquer munícipe, devendo o auto, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente, enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

Art. 18. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 19. Os autos de infração, serão gravados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

I. o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado.

II. o nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação.

III. o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.

IV. a disposição infringida.

V. a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

VI. a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e se houver, de duas testemunhas capazes.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 20. A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V **Do Processo de Execução**

Art. 21. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município, facultada a anexação de documentos.

Art. 22. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 23. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 24. O órgão competente do Município terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para proferir a decisão a partir do protocolo.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias úteis, para alegações finais, ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 25. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente do Município ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte, interpor recurso.

Art. 26. Da decisão de primeira instância, caberá recurso a autoridade imediatamente superior.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo, deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo autuado, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Art. 27. O autuado, e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida.

II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

III. por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I. da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;

II. da data da publicação do edital,

III. da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 28. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único - É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 29. Nenhum recurso, interposto pelo autuado, será encaminhado sem o prévio depósito em garantia de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

Parágrafo Único - O valor acima referido deverá ser depositado em conta poupança, aberta pela autoridade municipal competente, sob responsabilidade do órgão a que está vinculada.

Art. 30. A autoridade de que trata o artigo 25 terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 31. As decisões definitivas serão executadas:

I. pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia.

II. pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e /ou ressarcimento.

III. pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste Artigo.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Da Deposição dos Resíduos Sólidos

Art. 32. O serviço de limpeza de logradouros públicos, bem como a coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art.33. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas edificações, pátios, jardins, quintais, ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteiros à sua propriedade.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido varrer o lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros e vias públicas.

Art. 34. Todo lixo gerado nas propriedades deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como lixo os resíduos provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis.

§ 2º. É terminantemente proibido o lançamento de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza em terrenos baldios, fundos de vale ou nos cursos d'água.

§ 3º. É terminantemente proibido queimar, ainda que no próprio quintal, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.

§ 4º. Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos pela empresa contratada.

Art. 35. Nos edifícios de habitação coletiva ou comerciais, é proibida a instalação de dutos verticais para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Parágrafo Único. Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento do lixo gerado, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Seção II Das Águas Pluviais e Servidas

Art. 36. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos do Município.

Art. 37. É obrigatório aos proprietários dos lotes a jusante deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante.

Parágrafo Único. O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o caput será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.

Art. 38. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Quando a edificação situar-se em via pública desprovida de rede de água ou esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

§ 2º. É terminantemente proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados, ou em terrenos baldios.

Art. 39. É terminantemente proibida a manutenção de água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos, que possam servir como foco de proliferação de insetos.

Parágrafo Único. Tendo em vista o disposto neste artigo, os reservatórios e caixas d'água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - possuir vedação total que evite qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos;

II - oferecer facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Seção III Da Poluição Ambiental

Art. 40. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna.

Art. 41. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, de acordo com a legislação ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Parágrafo Único. No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente

Art. 42. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50,00 (cinquenta) metros, a contar de sua localização.

§ 1º. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, será exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§ 2º. As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.

Art. 43. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, tais como:

I - auditórios, cinemas e teatros;

II - museus, centros culturais, centros de convenções e bibliotecas;

III - estabelecimentos de ensino;

IV - estabelecimentos hospitalares, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos;

V - elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar de forma ampla e legível.

§ 2º. Serão considerados infratores tanto os fumantes como os proprietários do estabelecimento onde ocorrer a infração.

Seção IV Da Higiene nos Estabelecimentos

Art. 44. O alvará de funcionamento de todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam,

reembalam, armazenam, distribuem e comercializam alimentos, será precedido da licença sanitária expedida pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 1º. Para obter a licença sanitária os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão cumprir as normas do Código de Saúde do Estado do Paraná – Lei 13331 de 23 de novembro de 2001 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5711 de 05 de maio de 2002 e pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

§ 2º. Entende-se por gêneros alimentícios, para efeitos desta Lei, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local apropriado, onde serão inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.

§ 3º. Serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentícios industrializados sujeitos à registro nos órgãos públicos devidos que não possuam a respectiva comprovação de registro.

Art. 46. Toda a água que sirva à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá provir da rede de abastecimento público ou, quando esta for inexistente, de fonte comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 47. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 48. Aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das disposições do Código de Saúde do Paraná, regulamentado pelo Decreto nº 5711, também deverão observar as seguintes prescrições:

- I - os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal quando da concessão da respectiva licença;
- II - é proibido ao vendedor tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;
- III - o vendedor deverá apresentar-se aseado e portando vestuário adequado;
- IV - os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto.

Art. 49. Os aviários, pet-shops e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;
- III - é proibido comercializar aves e animais doentes.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos em que se realizar o banho e tosa de animais, deverão ser obedecidas ainda as seguintes prescrições:

- I - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;
- II - as cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;
- III - os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados.

Art. 50. O alvará de funcionamento dos estabelecimentos de interesse a saúde será liberado mediante a prévia licença sanitária, desde que cumpridas as normas do Código de Saúde do Estado do Paraná – Lei 1331 de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5711 de 05 de maio de 2002 e pelas normas de Vigilância Sanitária – Anvisa, devendo ainda observar as seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após sua utilização;
- III - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 51. Os estabelecimentos de saúde, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicadas, deverão cumprir as normas do Código de Saúde do Estado do Paraná e de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Seção V Das Piscinas e Balneários

Art. 52. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;
- II – o ingresso na área do tanque só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiros e lava-pés.
- III - a limpeza da água deverá ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, de um azulejo preto, 0,15 x 0,15 cm, colocado na parte mais profunda do tanque, eqüidistante das paredes laterais.
- III - as piscinas deverão ser providas de equipamento especial que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.
- IV – para o abastecimento de água do tanque não será permitida a utilização direta da rede pública
- V – quando escoada a água do tanque para limpeza a mesma não poderá ser lançada na rede coletora de esgotos.
- VI – as piscinas públicas deverão, obrigatoriamente, possuir vestiários e banheiros separados por sexo, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde competente.

Art. 53. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água.

Parágrafo Único - As piscinas que receberem continuamente água corrente considerada de boa qualidade, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 54. As piscinas cujas águas forem consideradas, por autoridade competente, poluídas ou contaminadas serão impedidas de serem usadas.

§ 1º. Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º. Os freqüentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

Art. 55. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esporte náuticos deverão trajar roupas apropriadas.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS

Seção I

Da Licença para Funcionamento

Art. 56. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, o qual somente será concedido se observadas as disposições da presente Lei e das demais regulamentações pertinentes.

§ 1º. A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 2º. Não será concedida licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar públicos, mesmo que localizados em zona industrial.

§ 3º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 57. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

Art. 58. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença, só poderá ser concedido, após exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes da administração.

Art. 59. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se verificar divergência entre a atividade licenciada e aquela desenvolvida no local;
- II - quando houver o descumprimento de quaisquer disposições desta Lei e/ ou das demais regulamentações pertinentes;
- III - quando causar perturbação ao sossego, à moral e ao bem-estar público;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único - Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 60. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por parte da Administração Municipal, para ingressar com pedido de solicitação de alvará

§ 1º. Expirado o prazo de 15 (quinze) dias concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Caso seja feita solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 3º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas,

permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 61 - Para efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III - comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 62. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 63. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 64. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I - cópia do documento de identificação;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V - logradouros pretendidos.

Art. 65. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II - o grau de deficiência física, se for o caso;

III - a situação financeira e econômica no momento da licença;

IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

V - o local, tipo e condições da habitação;

VI - o tempo de moradia no Município;

VII - o tempo do exercício da atividade no Município;

VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

IX - não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exhibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 66. A licença será requerida para um prazo mínimo de até 30 (trinta) dias e o máximo de até 12 (doze) meses contínuos.

Art. 67. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, milho verde, pinhão, e similares, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros de Francisco Beltrão.

Art. 68. Os licenciados têm obrigação de:

- I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
- VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ ou carrocinha padronizada.

Art. 69. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 70. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção além da multa imposta no Anexo I desta lei, serão impostas as seguintes sanções.

- I - apreensão da mercadoria ou objetos;
- II - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- III - cassação definitiva da licença.

Seção III

Do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 71. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas de Legislação Federal de Trabalho, que regula a duração e condições.

Art. 72. Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, poderão funcionar, para atendimento ao público, das segundas-feiras aos sábados, dentro do período compreendido das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviços, serão acertados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

Art. 73. Os supermercados e similares poderão funcionar para atendimento ao público aos domingos e feriados dentro do período compreendido das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, desde que haja um acordo prévio entre as entidades representativas das categorias profissionais.

Art. 74. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 75. Estão sujeitos a horários especiais:

I. de zero à 24:00 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a. hotéis e similares;
- b. hospitais e similares;
- c. farmácias e serviços essenciais.

II. a funcionamento livre:

- a. restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares.
- b. cinemas e teatros.
- c. bancas de revistas.
- d. casas de danças e casas de diversão pública.
- e. bares e lanchonetes das 8:00 hs às 24:00 hs

§ 1º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ORDEM Seção I

Da Comercialização de Bebidas, Cigarros e Similares

Art. 76. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais ou aos ambulantes:

I - a exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno.

II - a venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Art. 77. Os proprietários de estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, no estabelecimento e seu entorno.

§ 1º. As desordens ocorridas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, acarretando em cassação da licença para funcionamento em caso de reincidência.

§ 2º. A proibição do caput deste artigo estende-se a exploração de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais localizados até 200 (duzentos) metros de estabelecimento de ensino.

Art. 78. É expressamente proibida, em qualquer estabelecimento comercial:

I - a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;

II - a venda de cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Seção II

Da Perturbação ao Sossego

Art. 79. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes.

Art. 80. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);

d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas e das 13:30 (treze e trinta) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sexta e aos sábado das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 hs e 16:00 hs.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00, (cem metros) dos seguintes locais:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - Fórum e órgãos judiciais;

IV - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 81. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Seção III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 82. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art.83. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no “caput” deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

§ 5º. Os responsáveis pela organização de festas ou eventos com entrada paga, somente obterão a licença para o funcionamento se cumpridas as disposições da Lei Estadual nº 14284 de 09 de fevereiro de 2004.

Art. 84. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo; conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 85. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 86. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 87. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 88. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção poderá ser imposta multa não inferior ao valor correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) URMs.

Art. 89. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura Municipal, seja em vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de acesso público.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão pública será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 90. - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, estabelecimentos de ensino, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais dispositivos de Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 91. Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

- I - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II - todas as portas de saída abrirão de dentro para fora e serão encimadas por dispositivo luminoso de emergência, movido a bateria, contendo a inscrição "SAIDA" legível à distância.
- III. quanto às salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- IV. os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VI. é proibido aos espectadores, fumar em ambientes fechados.

Art. 92. Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego da população, observada a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 93. A armação de circos ou parques de diversões, rodeios ou similares, só poderá ser feita mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e em local por ela determinado.

§ 1º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. A seu juízo, a Prefeitura Municipal poderá não renovar a autorização para funcionamento, bem como poderá impor a restrições para a renovação.

§ 3º. Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão entrar em funcionamento após rigorosa inspeção pela fiscalização municipal.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 94. Para permitir a barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito em dinheiro, a fim de garantir eventuais danos contra o local onde os mesmos serão armados, restituindo esse depósito integralmente no caso de não ocorrer nenhuma despesa com danos ou limpeza.

Art. 95. Para permitir a armação de circos e parques de diversões, a Prefeitura poderá exigir um depósito em dinheiro, a fim de garantir eventuais danos contra o local onde os mesmos serão armados, restituindo esse depósito integralmente no caso de não ocorrer nenhuma despesa com danos ou limpeza.

Art. 96. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização e tempo de permanência;
- II - não perturbem o trânsito público;
- III - não causem danos contra o local onde os mesmos serão armados, correndo por conta do responsável as despesas com os danos porventura causados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV do presente artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o destino que bem entender.

Seção IV Dos Locais de Culto

Art. 97. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido nelas colocar cartazes.

Art. 98. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 99. As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção V Do Trânsito

Art. 100. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar “tartarugas” ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação de multa prevista neste Código.

Art.101. A colocação de ondulações (“quebra-molas”) transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito do Município, atendida a legislação pertinente.

Art. 102. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio e a área de estacionamento correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo Único. As bancas, mesas, cadeiras, barracas ou quiosques de venda de jornal, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares não poderão ocupar o passeio público em toda a sua largura, podendo ser instalados na área delimitada, desde que satisfaçam as seguintes prescrições:

I - obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal;

II - sejam de fácil remoção;

III - obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos competentes.

Art. 103. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput por parte de interessados, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 104. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I – sejam aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização e tempo de permanência;

II – não perturbem o trânsito público;

III – não causem danos contra o local onde os mesmos serão armados, correndo por conta do responsável as despesas com os danos porventura causados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no item IV do presente artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o devido destino.

Art. 105. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horário e locais estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 106. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 107. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 108. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 109. A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas, telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 110. Nas obras de construção ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.

Art. 111. Cabe à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 112. É expressamente proibido retirar ou danificar a sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 113. É expressamente proibido atirar, deixar, despejar, abandonar detritos, lixo, objetos ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros e vias públicas.

Art. 114. É expressamente proibido nos logradouros e vias públicas do Município:

I - conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;

II - conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções;

III - conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções.

Art. 115. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - transitar com patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os carrinhos de criança, cadeiras de rodas e bicicleta de uso infantil.

SEÇÃO VI

Dos Muros e Cercas

Art. 116. Os proprietários de terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais do Código de Obras.

§ 1º. As exigências do referidas no caput deste artigo, são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de pavimentação guias e sarjetas.

§ 2º. Ao proprietário do imóvel compete, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios e ajardinados.

§ 3º. A altura mínima do muro, em terrenos não edificados, é de 0,75m (setenta e cinco).

§ 4º. O proprietário do imóvel não edificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para início da construção do muro e 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

Art. 117. Aos proprietários de propriedades urbanas, cujos lotes se situam em ruas não urbanizadas faculta-se o fechamento do lote com cercas, os proprietários de imóveis rurais deverão manter suas glebas cercadas.

Art. 118. Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por danos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único: Competirá, ainda ao Município, o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 119. O Município deverá exigir dos proprietários de imóveis edificados ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 120. Os proprietários serão notificados pelo Município; a executar o fechamento do imóvel ou de obras necessárias de reparo, da execução de cercas ou muros em desacordo com as normas desta lei e as Código de Obras.

Parágrafo único: Os proprietários dos imóveis que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Prefeitura, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) a título de administração de serviços.

Seção VII

Dos Animais

Art. 121. Os animais domésticos que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa.

§ 2º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 122. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º. Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:

- I - Dog alemão;
- II - São Bernardo;
- III - Fila brasileiro;
- IV - Mastim napolitano;
- V - Rotweiller;
- VI - Pitbull;
- VII - Dobermann;
- VIII - Pastor alemão e belga;
- IX - Todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.

§ 3º. Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

§ 4º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa.

§ 5º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 123. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pela Prefeitura, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 124. Os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas, ou recolhidos das residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 125. É expressamente proibida a criação dentro do perímetro urbano de quaisquer animais que, por sua natureza criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à segurança, à saúde e ao bem-estar público (abelhas, aves, coelhos, bovinos, eqüinos, suínos e outros).

Art. 126. Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único - Consideram-se insetos nocivos aqueles que possam prejudicar, ou vir a prejudicar os moradores do município, ou colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar públicos.

Art. 127. Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros, vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do prazo fixado, ficará a Prefeitura Municipal incumbida de proceder ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

Seção VIII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 128. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, que obedecerão às disposições desta Lei.

Parágrafo Único - São considerados materiais inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 129. São considerados materiais explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - as espoletas e estopins;
- IV - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 130. Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo ao disposto na presente Lei.

§ 1º. Não será permitida a instalação de estabelecimentos de fabricação e armazenamento de inflamáveis e explosivos nas áreas urbanas do Município, devendo a localização dos mesmos obedecer ao disposto pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Não será permitido transportar explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas, bem como depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produtos inflamáveis ou explosivos.

§ 3º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Seção IX Da Publicidade

Art. 131. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, independente do material de confecção, que estejam suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, bem como os meios de publicidade que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 2º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à licença prévia.

Art. 132. Não será permitida a exploração dos meios de publicidade quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, bem como os seus monumentos culturais, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas.

§ 1º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

§ 3º. Os cartazes e anúncios encontrados em desconformidade com caput serão apreendidos pela Prefeitura Municipal, ficando o responsável sujeito à multa.

Art. 133. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto.

CAPÍTULO IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 134. - São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 135. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extrações de saibro dependem de licença prévia dos órgãos estaduais e federais, assim como atender os preceitos legais da Lei do Meio Ambiente, Código de Posturas, Código de Obras e Lei do Parcelamento do Solo do Município.

Art. 136. Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá alvará, licença e certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com a Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137. Não será permitida a exploração de pedreiras, caieiras ou outra atividade que modifique a conformação físico-territorial na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 138. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar.
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- III. içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 139. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou caieiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 140. Todas as atividades objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às diretrizes, legais, ouvidos os órgãos competentes estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e operação, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 141. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 128, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 142. As atividades de terraplenagem, além de licença, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - Nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

- a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);
- b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d) drenagem da área a ser terraplenada;

II - Nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 143. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de cinco (05) a 100 (cem) URMs.

CAPÍTULO X

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 144. Os cemitérios situados no Município de Francisco Beltrão, poderão ser:

- I. Municipais.
- II. Particulares.

Art. 145. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo Único Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 146. A implantação e exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante concessão do Município.

Art. 147. Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo Único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e disposições legais do Código de Obras.

Art. 148. São requisitos para a implantação de cemitérios:

I. estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que à juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;

II. ter o terreno as seguintes características:

- a) não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
- b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
- c) estar servido por transportes coletivo;
- d) estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
- e) possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código no que lhe for aplicável.

Art. 149. Os cemitérios serão de dois tipos:

- I. convencionais ou verticais;
- II. cemitérios-parque.

§ 1º - Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais do Código de Obras.

Art. 150. Os cemitérios-parques destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 151. Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

- I. área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;
- II. quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III. capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV. edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V. sanitários públicos;
- VI. depósitos para material e ferramentas;
- VII. instalação de energia elétrica e de água;
- VIII. rede de galerias de águas pluviais;
- IX. ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- X. placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI. arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- XII. Muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Administração Municipal obedecendo os preceitos legais do Código do Obras.

Art. 152. As construções funerárias, jazigos, mausoléus, pantheons, cenotáfios, e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo Único - Nenhuma construção das referidas neste Artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

Art. 153. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação ao órgão competente.

Art. 154. Fica às construções nos cemitérios, no que lhe for aplicável, o que contém no Código de Obras e demais dispositivos legais, em relação às instruções em geral.

§ 1º - As muretas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 0,15 m (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3º - Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 155. As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

- I. os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade.
- II. as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável.
- III. os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevados da construção.

Parágrafo Único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- I. serão hermeticamente fechados.
- II. o material empregado será mármore, granito, ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente.
- III. serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 156. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas (2) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 2º - Quando a obra projetada destinar-se a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 157. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158. Compete ao Departamento de Fiscalização, da Secretária Municipal de Finanças, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas nesta lei, ficando seus agentes investidos no poder de lavrar autos de infração.

Art. 159. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas, de acordo com o ANEXO I - TABELA DE MULTAS DA LEI DE POSTURAS desta Lei.

Art. 160. Revogam-se a Lei Municipal nº.2.540 de 18 de outubro de 1996 e o Decreto nº 145 de 16.05.2005 e demais disposições em contrário.

Art. 161. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 25 de junho de 2007.

VILMAR CORDASSO
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I - TABELA DE MULTAS DA LEI DE POSTURAS

Artigo	Infração Dispositivo Infringido	Valor em Unidades de Referência Municipiais. (URM)
Arts. 32,33 e 34	Varrer para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou ainda queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.	2
Arts. 36 e 37	Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.	5
Art. 38 § 2	Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.	10
Art.39	Manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.	10
Art. 40	Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.	De 10 a 500 URM (dependendo do dano)
Art. 42 e §§	Desacatar à exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés	10
Art. 43	Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.	2
Art. 44	Funcionar sem a respectiva licença sanitária.	10
Art. 45	Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.	10
Art. 46, 47, 48, 49 e 50	Desobedecer às disposições dos respectivos artigos	2
Art. 52, 53 e 54	Manter piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.	2
Art. 56	Exercer atividade sem o respectivo Alvará de Funcionamento	0,05 URM/m2 de área
Art. 62	Exercer atividade de comércio ambulante sem a	8

	respectiva licença de funcionamento ou comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença	
Art. 76	Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos	5
Art. 77	Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas	8
Art. 78	Vender bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos	5
Art. 79	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos	5
Art. 80	Realizar propaganda sonora acima dos níveis de ruído permitidos, fora dos horários e/ ou a uma distância inferior dos locais especificados	3
Art. 81	Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas	3
Arts. 83, 84, 85, 86, 87, 89 e 93	Realizar divertimento público, ou armar circos e parques de diversão sem a respectiva licença.	De 10 a 50
Art.100,102,106,107, 110 e 115	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.	2
Art. 112	Remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	5
Art. 113	Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos	5
Art. 114	Conduzir veículos em velocidade superior à determinada, ou ainda animais velozes ou bravios, carroças, charretes e veículos com tração animal sem a devida precaução	5
Art. 116 e 117	Desobedecer às disposições dos respectivos artigos	2
Art. 122	Circular nos logradouros públicos com cães de grande porte desprovidos de focinheiras.	2
Art. 125	Criar dentro do perímetro urbano animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público	2
Art. 130 e §§	Transportar, depositar ou conservar nas vias	5

públicas produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda transportá-los simultaneamente no mesmo veículo

Arts. 131 a 133

Explorar meios de publicidade sem licença prévia e/ ou prejudiciais ao trânsito, aos aspectos paisagísticos, indivíduos e instituições ou que obstruam os vãos

2

Arts. 134 a 142

Desobedecer às disposições dos respectivos artigos

De 5 a100